

PARECER Nº 558/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 13611/2022

**Autoria:** Nilson Portela

**Assunto:** Dispõe sobre a execução do Hino de Cuiabá em todos os eventos esportivos realizados no Município.

**I - RELATÓRIO**

O autor do projeto dispõe sobre a execução do Hino de Cuiabá em todos os eventos esportivos realizados no Município.

Informa com autor que os munícipes em sua grande maioria, desconhecem o magnífico Hino de Cuiabá, cuja letra tem como Autor o Professor Ezequiel P. R. Siqueira, e música de Luiz Cândido da Silva. E o projeto tem objetivo de divulgar o hino do município de Cuiabá.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei dispõe sobre a **execução do Hino de Cuiabá em todos os eventos esportivos** realizados no Município.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê:**

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

**Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

**Art. 25** A **iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**”



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

### **A matéria encontra-se amparada na competência do Município.**

Assim o Supremo já se manifestou a respeito das limitações da iniciativa parlamentar e excluiu qualquer limitação à exceção daquelas expressamente listadas:

*“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

*[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.



Quanto ao mérito sobre a oportunidade e conveniência da medida caberá ao soberano Plenário seu sopesamento, cabendo a esta comissão somente a análise dos aspectos legais e constitucionais da proposição.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Em face de existência na redação do projeto de **preâmbulo e “art. 1º” duplicados** faz-se necessária **emenda de redação, para a devida correção.**

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá-MT aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (...)”

## 4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emenda de redação.

## 5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/11/2022 10:22

Checksum: **9234435439FAB0B31D1F334B2F5093F2F1C76B28509B6EDEB9DC4C2A4031D158**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003600370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

